



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.349 - BA (2014/0081286-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIEL SANTANA GALVAO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL SANTANA GALVÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL PIRES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 52/STJ. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente interceptações telefônicas realizadas que evidenciaram que o paciente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes).

VI- **Na hipótese**, conforme informações constantes dos autos, a instrução criminal foi encerrada. Desta forma, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.349 - BA (2014/0081286-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL PIRES DE SOUZA, em face de v. acórdão proferido pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** nos autos do HC n. 0013404-55.2013.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 33, **caput**, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea apta a justificar a decretação de sua segregação cautelar. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo, ao final, que o paciente responda em liberdade à ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 90-92.

As informações foram prestadas às fls. 155-168.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172-181, opinou pelo **não** conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.349 - BA (2014/0081286-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 52/STJ. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012, **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (**Precedentes**).

IV - **Na hipótese**, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente interceptações telefônicas realizadas que evidenciaram que o paciente, em tese, integraria complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes**).

VI- **Na hipótese**, conforme informações constantes dos autos, a instrução criminal foi encerrada. Desta forma, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva e do excesso de prazo para a formação da culpa.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isto porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora paciente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente interceptações telefônicas realizadas que denotam que o paciente, **em tese**, integraria uma complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

"[...] Com efeito, através das interceptações telefônicas realizadas durante o processo de investigação foram colhidos sérios indícios de autoria da prática de tráfico de drogas e de armas, bem assim associação para o tráfico de drogas por parte dos indiciados uma vez que as informações colacionadas aos autos indicam a existência de duas associações delitivas comandadas pelos réus ALESSANDRO MARTINS SANTOS e YAN DOS SANTOS VASCONCELOS.

Ademais, de acordo com a peça acusatória, o tráfico de drogas realizado na Roça da Sabina e adjacências era comandado por dois grupos distintos e rivais. Um dos grupos era chefiado pelo denunciado "Sandro" e o outro pelo denunciado YAN, vulgo "Bindola" (este último denunciado em outro processo).

Segundo consta, em relação a associação comandada por "Sandro", no dia 06.06.2012, em cumprimento aos mandados de prisão, foram encontrados na residência de "Sandro" 04 tabletes de cocaína com massa total de 3.802g, além da quantia de R\$ 7.789,00. Relata a denúncia que na referida residência também foi presa "Taci", companheira de "Sandro" e responsável por manter o contato entre os jôqueis (aqueles que venderiam diretamente aos consumidores) e gerentes de "Sandro", além de realizar a função de alimentar as bocas de fumo com as drogas que seriam comercializadas.

Em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, "Sandro" confessa que eram praticados também outros crimes como extorsão e homicídio, visando garantir o poder da associação delitiva no local. O denunciado afirma também que as drogas não eram comercializadas diretamente por ele. O denunciado disse que mantinha, segundo a denúncia, fornecedores, que alimentavam seus gerentes, responsáveis pela distribuição entre os jôqueis, bem como o controle do lucro obtidos. Relata, ainda, a denúncia que os jôqueis eram responsáveis por vender as drogas diretamente para os consumidores, exercendo também a função de arrecadar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores coletados.

Informa o Ministério Público, ainda, que o grupo chefiado por "Sandro" comercializava diversos tipos de drogas, dentre elas, maconha, crack e cocaína. Segundo o parquet, para obter êxito na atividade praticada, cada integrante do grupo detinha uma função específica (gerentes, tesoureiros, fornecedores de drogas, jóqueis e motoristas). Os gerentes eram responsáveis por repassar para os jóqueis as drogas adquiridas pelo grupo, bem assim receber os valores das vendas. Estes valores recebidos eram divididos entre o grupo a fim de evitar prejuízos no caso da realização de uma ação policial.

A peça acusatória aduz, ainda, que fazem parte da associação delitiva do réu "Sandro", os réus "Taci", como já citado anteriormente; "Capenga", apontado como um dos diversos jóqueis; "Micheli", responsável pelo recolhimento do dinheiro do tráfico de drogas, além de fornecer substâncias entorpecentes para os consumidores; "Tuba", também jóquei da associação, entregava o lucro para o próprio "Sandro" ou para o taxista "Pedrão"; "Pedrão", taxista que utilizava seu táxi para auxiliar no repasse de valores e drogas dos jóqueis para os gerentes; **"Gordo", também fazia parte como jóquei da associação e existem áudios da interceptação telefônica que o apontam como responsável por adquirir armas;** "Cachaça", "Moreno", "Gordo do Tororó", "Bruno", Fernanda, "Nal", "Fiel", Vânia e "Edir", são apontados como jóqueis e realizavam fornecimento para os consumidores.

[...]

De acordo com os autos, ditas ações ocorriam há anos, inclusive com violenta disputa pelo comando, com notícias de homicídios, ameaças e extorsões, com graves prejuízos para a ordem pública.

Além disso, o laudo pericial colacionado faz prova de materialidade acerca da grande quantidade e variedade de drogas apreendidas (tabletes de cocaína e maconha), além da apreensão de vultosas quantias de dinheiro.

Portanto, diante da complexidade da atividade que era realizada pelos bandos e a quantidade de drogas que foram apreendidas, há elementos de convicção acerca da existência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caso os flagranteados sejam postos em liberdade.

Ademais, as circunstâncias do caso, a alegada periculosidade e violência dos conduzidos não recomendam a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão preventiva, única medida, no momento capaz de garantir a ordem pública e a regular aplicação da lei penal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de ALESSANDRO MARTINS SANTOS, vulgo "Sandro"; MARIA TACIANE DA SILVA SANTOS, vulgo "Taci"; CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA, vulgo "Capenga"; MICHELI DA SILVA SANTOS; DIEGO DA SILVA LIMA, vulgo "Tubá"; PEDRO SANTA, vulgo "Pepê" ou "Pedrão"; **RAFAEL PIRES DE SOUZA, vulgo "Gordo";** IURI DA SILVA RODRIGUES, vulgo "Cachaça"; JEFFERSON MUNIZ DA SILVA, vulgo "Moreno"; CLEITON FRAGA SANTOS, vulgo "Gordo do Tororó"; WASHINGTON LUIS GALO DOS SANTOS, vulgo "Bruno"; FERNANDA SANTOS LIMA; RONALDO DA SILVA SANTOS, vulgo "Nal"; DILTON SILVA DA LIMA, vulgo "Fiel"; EDIR CONCEIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVA, vulgo "Edir"; VÂNIA SANTANA DOS SANTOS; ALTAMIRA MENEZES VASCONCELOS, vulgo "Mira"; VANDA DOS SANTOS VASCONCELOS, vulgo "Deca"; YAN DOS SANTOS VASCONCELOS, vulgo "Bindola". Expeça(m)-se mandado(s) de prisão" (fls. 37-40) (grifei).

Da leitura da r. decisão, pois, tem-se que as interceptações telefônicas realizadas apontaram para a **contínua e reiterada prática do delito de tráfico de entorpecentes**, tendo o paciente, **em tese**, função importante na associação, vendendo drogas diretamente aos consumidores e sendo responsável, inclusive, pela aquisição de armas, a evidenciar a real **necessidade da prisão cautelar decretada**.

Deve-se ressaltar ainda, a alta quantidade e grau de nocividade das substâncias apreendidas, a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelo paciente. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, sendo enfatizado em primeiro grau o transporte de grande quantidade de drogas, além de trata-se de grupo com considerável grau de organização, consignando o Tribunal a quo a periculosidade dos increpados, posto integrar grupo criminoso organizado para a prática do crime de tráfico de drogas.

2. Recurso a que se nega provimento"

(HC n. 49505/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/9/2014).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à traficância de drogas, em que desempenhava a função de fornecedor dos entorpecentes aos outros comparsas que a vendiam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

*4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 48750/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 26/8/2014).*

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

*3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 277037/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/4/2014).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XI e XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, enfatizando que se cuida de prisão decretada em razão da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo engendrado grupo organizado, especializado no comércio vultoso e variado de drogas, em diversos estados da Federação, do qual a recorrente agia inclusive aliciando menores. Assim, evidente a sua acentuada periculosidade, de modo a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva.

4. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a inauguração de temas não trazidos na impetração em agravo regimental configura indevida inovação recursal, razão pela qual não pode ser analisada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RHC n. 42839/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 19/3/2014).

Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, tampouco verifico a possibilidade de concessão de **habeas corpus** de ofício.

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para o fim da instrução criminal. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso em habeas corpus improvido"

(RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade dos envolvidos - quatro réus -, um deles recolhido em outra Comarca, o que motivou a expedição de cartas precatórias, bem como pelo patrocínio de advogados distintos para os acusados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia"*

(RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

No caso em tela, contudo, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa - o número de acusados (dezoito), a complexidade do feito, a contribuição da defesa, entre outros -, pelo que não vislumbro, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal susceptível de concessão do **writ** de ofício.

Ademais, em conformidade com as informações prestadas pelo Juízo processante, à fl. 155, verifica-se que a instrução encontra-se encerrada, haja vista que a *"audiência de instrução e julgamento já foi realizada, aguarda-se que sejam apresentadas as Alegações Finais de todos os réus, mas alguns advogados não as apresentaram, ensejando a intimação pessoal dos réus, que também silenciaram. Os autos então, tiveram que ser remetidos à Defensoria Pública"*.

Assim sendo, consoante o disposto no enunciado n. 52 da Súmula/STJ, *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo."*

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITOS GRAVES. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se com vista às partes para apresentação das alegações finais, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.

[...]

6. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 49330/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/9/2014).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081286-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.349 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00134045520138050000 03596012620128050001 134045520138050000
3596012620128050001

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SANTANA GALVAO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL SANTANA GALVÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAFAEL PIRES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARIA TACIANE DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO MARTINS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO PIRES DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: EDIR CONCEICAO SILVA
CORRÉU	: MICHELI DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DIEGO DA SILVA LIMA
CORRÉU	: PEDRO SANTA
CORRÉU	: IURI DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: JEFFERSON MUNIZ DA SILVA
CORRÉU	: CLEITON FRAGA DOS SANTOS
CORRÉU	: WASHINGTON LUIS GALO DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDA SANTOS LIMA
CORRÉU	: DILTON SILVA DA LIMA
CORRÉU	: VÂNIA SANTANA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALTAMIRA MENEZES VASCONCELOS
CORRÉU	: VANDA DOS SANTOS VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.